

**L & J  
DOMINGUES**  
Distribuidora LTDA

À PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA – ESTADO DE MINAS GERAIS

**PREGÃO ELETRÔNICO N° 000001/2025**

**PROCESSO N° 000001/2025**

**L & J DOMINGUES DISTRIBUIDORA LTDA**, estabelecida na Rua Amilton pereira machado n.41, Fátima III, Pouso Alegre / MG, com o CEP – 37555-006, inscrita sob o CNPJ n° 28.523.774/0001-16, com endereço eletrônico alexdomingues\_vendas@yahoo.com.br onde recebe intimações, vem por meio de seu representante legal Luis Eduardo Domingues, portador do RG n° 18.251.589, e de seu CPF n° 118.781.296-00, apresentar com fulcro no artigos 5°, Inciso LV da CR/88 e no artigo 165, parágrafo 4° da Lei 14.133/2021 as devidas:

### **CONTRARRAZÕES RECURSAIS**

Em face da Pessoa Jurídica **BENICIO PNEUS EIRELI**, já devidamente qualificado nos autos.

#### **I – DO CABIMENTO**

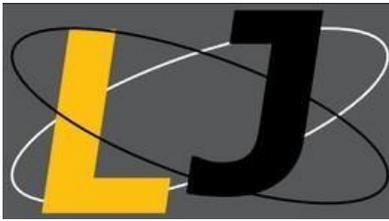
A presente contrarrazão é inteiramente cabível, uma vez que o direito da recorrida de fornecer os **ITENS 01,05, 06,07,08,10,12,22,105,106** para a administração pública encontra-se ameaçado devido ao recurso interposto pela recorrente, caracteriza-se então a possibilidade de exercer seu direito de ampla defesa e contraditório.

Como consta no **artigo 5°, inciso LV da Constituição Federal de 1988**.

**Art. 5°** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, **garantindo-se** aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, **nos termos seguintes:**  
**LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo**, e aos acusados em geral são assegurados o **contraditório e ampla defesa**, com os meios e recursos a ela inerentes;

 alexdomingues\_vendas@yahoo.com.br

 35 98848-2001



**L & J**  
**DOMINGUES**  
Distribuidora LTDA

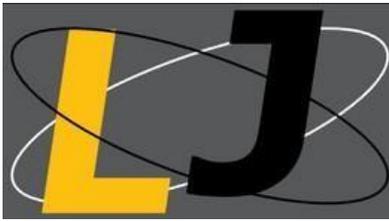
## II – DA TEMPESTIVIDADE

A presente peça encontra-se inteiramente tempestiva visto que a intimação pessoal, e prazo legal estabelecido se finda as 23:59, do dia 21/02/2025, devendo então a peça da recorrida ser devidamente conhecida. Como indica o **artigo 165, parágrafo 4 da Lei 14.133/2021**:

**Art. 165.** Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:  
**§ 4º** O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

## III – DOS FATOS

No dia 22/01/2025 houve a realização da sessão do supracitado procedimento licitatório, após a realização dos lances, durante a avaliação dos documentos necessários para a classificação das propostas, foi constatado que o laudo laboratorial da licitante **BENÍCIO PNEUS EIRELI**, exigido em cláusula editalíssima com o objetivo de garantir a eficiência e a qualidade do fornecimento, não era capaz de comprovar a similaridade de características dos pneus cotados com as marcas de referência estipuladas pela prefeitura, resultando por sua vez na desclassificação por descumprimento de cláusula expressa, o que resultou na classificação da licitante **L & J DOMINGUES DISTRIBUIDORA LTDA**, que cumpriu de forma inequívoca com todas as exigências habilitatórias e classificatórias. Situação ensejadora de **RECURSO ADMINISTRATIVO** proposto pela recorrente com base em suposta **ILEGALIDADE**.



**L & J  
DOMINGUES**  
Distribuidora LTDA

## IV- DO DIREITO

### A- DA RATIFICAÇÃO DO EDITAL (PRELIMINAR)

Ocorre que a recorrente insurge questionando a legalidade da seguinte cláusula exposta no edital:

8.6.1 - A licitante que não cotar a marca de parâmetro de referência, deverá demonstrar, por meio de laudo expedido por laboratório ou instituto idôneo, o desempenho, qualidade e produtividade compatível com o produto, similar ou equivalente à marca referência mencionada no Edital (Acórdão 1416/2010-2ª Câmara - TCU; Acórdão 2664/2007- Plenário - TCU; TCU, Acórdão 113/2016-Plenário); TCEMG, consulta nº 849.726 e denúncia nº 942174.

É sabido que o edital faz lei entre as partes na licitação, todo o procedimento deve reger-se como estipulam suas próprias cláusulas, este entendimento emana do princípio da **vinculação ao edital**, como impõe o artigo 5º da lei 14.133/2021:

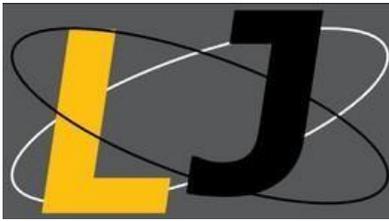
Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Mesmo sendo claro este entendimento, à um momento oportuno para que os licitantes impugnem ou peçam esclarecimento à respeito de cláusulas que acreditem ser impertinentes ou atentatórias a legalidade, como indica o **Art. 164, CAPUT, da Lei n. 14.133/2021**:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

 alexdomingues\_vendas@yahoo.com.br

 35 98848-2001



**L & J  
DOMINGUES**

Distribuidora LTDA

Este momento processual específico existe para que licitantes que vierem a perder a disputa posteriormente, não venham protelar e atrapalhar o bom andamento do procedimento licitatório em uma tentativa infundada de revanchismo, impossibilitando o célere alcance do interesse público. Havendo portanto a **preclusão** do direito do recorrente, uma vez que esta cláusula sempre existiu, e houve momento específico para que levanta-se questionamento sobre ela, o recorrente não o fazendo, **RATIFICOU** sua existência, concordando com sua legalidade. Resta-se evidente que o presente recurso só se originou do fato de que a recorrente não se consagrou vencedora do presente certame, e não da ilegalidade de alguma cláusula editalícia, uma vez que não mostrou-se contrária em momento processual oportuno. Bem ilustra tal situação o seguinte brocardo jurídico, **“Dormientibus non succurrit jus”**, ou seja, O Direito não socorre aos que dormem.

## **B – DA ILEGALIDADE DO LAUDO (DO MÉRITO)**

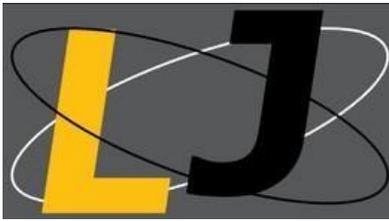
Se forem superados as preliminares de direito, pelo princípio da eventualidade, requer-se a análise do mérito. O recorrente alega que a cláusula em questão não aponta quais **os requisitos técnicos** devem constar no laudo, e que por isto **ferre** os princípios da **legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório**, sob o argumento de que há falta de clareza quanto ao que deve-se demonstrar no laudo técnico que seja capaz de demonstrar a similaridade de desempenho e produtividade.

Os argumentos da recorrente são embasados em princípios, ou seja, não há vedação específica que impede exigência de tal laudo, pelo contrário, há previsão legal de sua exigência. Ocorre que todo o processo licitatório foi feito com a preocupação de adquirir produtos de qualidade que atendessem de forma adequada as demandas da população, atingindo os objetivos legais da licitação pública, conforme preconiza **o artigo 11, inciso I, da Lei 14.133/2021:**

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de **contratação mais vantajoso** para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao **ciclo de vida do objeto**

Após minuciosos estudos técnicos do ramo pertinente, foram estipuladas marcas que cumprissem todos os requisitos esperados pela administração, para manter o caráter competitivo do certame sem restringir a licitação à apenas algumas marcas, exigiu-se laudo laboratorial, para comprovar a compatibilidade técnica de marca diversa. O edital foi publicado, não houve impugnação quanto a este requisito, por fim ocorreu o andamento de todas as etapas do procedimento de forma inteiramente legal.



**L & J**  
**DOMINGUES**  
Distribuidora LTDA

## C – DA ISONOMIA

Não há que se falar em **quebra de isonomia** uma vez que todos os licitantes foram submetidos de forma prévia as mesmas normas editalíssimas, tendo alguns se preparado da forma devidamente correta para que seus produtos fossem aceitos pela administração. Seria sim, atentatório a isonomia se um licitante que foi desatento as cláusulas previstas se beneficiasse de uma irregular mudança das normas do edital de forma posterior.

Já que bastaria a confecção de uma laudo laboratorial capaz de atestar similaridade de **DESEMPENHO, QUALIDADE E PRODUTIVIDADE** da marca cotada pelo recorrente com as marcas exigidas pelo edital, ou, que este cotasse alguma das inúmeras marcas mencionadas no termo de referência, já que são marcas amplamente conhecidas e de fácil acesso.

Há de salientar que o laudo apresentado pela recorrente carece de requisitos básicos, pois não traz comparações específicas entre os pneus cotados e aqueles exigidos pela administração, não traz o teor técnico e a metodologia do estudo comparativo, não especifica nem demonstra os ensaios necessários para chegar a tal conclusão, não menciona o número do procedimento licitatório sob qual os estudos foram fundados. Não nos comprova a similaridade de **DESEMPENHO, QUALIDADE E PRODUTIVIDADE** como exigido pela administração, por fim a decisão de desclassificação da recorrente foi inteiramente correta.

## D- DA LEGALIDADE

A Legalidade do certame encontra-se mantida, já que a cláusula que seria supostamente ilegal para a recorrente, não foi fruto de invencionismo da administração, é simplesmente uma transcrição da lei geral de licitações, conforme o artigo 42, inciso III:

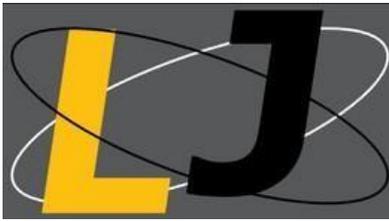
Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.

Dispositivo que também foi referendado pelos entendimentos jurisprudenciais vigentes.

8.6.1 - A licitante que não cotar a marca de parâmetro de referência, deverá demonstrar, por meio de laudo expedido por laboratório ou instituto idôneo, o desempenho, qualidade e produtividade compatível com o produto, similar ou equivalente à marca referência mencionada no Edital

(Acórdão 1416/2010-2ª Câmara - TCU; Acórdão 2664/2007- Plenário - TCU; TCU, Acórdão 113/2016-Plenário); TCEMG, consulta nº 849.726 e denúncia nº 942174



**L & J**  
**DOMINGUES**  
Distribuidora LTDA

Não há que se falar de ilegalidade, quando há a justaposição entre a lei e a jurisprudência vigente contra a interpretação de um mero licitante, o que requer a empresa outrora desclassificada não é apenas a sua reclassificação nos itens recorridos, e sim, se sobrepor ao ordenamento jurídico vigente, e as interpretações jurisprudenciais sobre tal ordenamento. Porém não cabe ao Município tal análise, já que é vinculado a legalidade administrativa, princípio disposto no artigo 37, Caput, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Não cabe ao administrador a análise do teor da norma jurídica, a aplicação desta não é discricionária, e sim vinculada, ao administrador resta apenas a aplicação da norma e sua obediência.

## V - CONSIDERAÇÃO FINAIS

Por fim, resta-se demonstrado que não cabe mais a discussão à respeito da legalidade de cláusulas editalíssimas pelo recorrente, já que isto deveria ser feito no momento de impugnação ao edital, tendo seu direito precluído. Eventualmente, se o mérito for analisado, é evidente que o laudo apresentado não supre aquilo que foi exigido pela administração. Além de que, não cabe ao agente de contratações decretar a ilegalidade de normas federais, ou contrariar os entendimentos jurisprudenciais vigentes à respeito delas, já que encontra-se vinculado pelo princípio da legalidade administrativa.

## IV – DOS PEDIDOS

Diante das razões de fato e direito expostas, requer-se:

- a) o acolhimento da preliminar, afim de que o recurso interposto seja julgado improcedente, sem a análise do mérito.
- b) Pelo princípio da eventualidade, caso seja superada a preliminar arguida, que seja analisado o mérito, afim de julgar improcedente o recurso interposto, mantendo a classificação da recorrida, nos **ITENS 01, 05, 06, 07, 08, 10, 12, 22, 79, 82, 105, 106.**
- c) Caso seja classificada novamente a recorrente, requer a análise de autoridade superior, com base no princípio do duplo grau de jurisdição. Não precluindo o direito de representação no Tribunal de contas, ou de impetrar mandado de segurança posteriormente.

Nestes termos pede deferimento.  
Pouso Alegre, 19 de fevereiro de 2025